



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000119/2026  
**Processo:** 11304-00 2026  
**Autoria:** Kátia Franco  
**Ementa:** Dispõe sobre a reserva de unidades habitacionais em programas de habitação de interesse social no Município de Juiz de Fora para mães ou responsáveis por crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, inclusive o Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

**Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira**

**PARECER AO PROJETO DE LEI 119/2026**

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

**I - RELATÓRIO**

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 119/2026, que **"Dispõe sobre a reserva de unidades habitacionais em programas de habitação de interesse social no Município de Juiz de Fora para mães ou responsáveis por crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, inclusive o Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, ser observadas as sugestões destacadas, quais sejam: A) Sugestão de Alteração no Art. 1º, §1º: Alterar a redação para que o percentual seja definido como meta preferencial, ou delegar sua fixação à regulamentação do Poder Executivo, respeitando a discricionariedade técnica da EMCASA e os estudos de déficit habitacional. B) Sugestão de Alteração no Art. 4º: Substituir o comando "O Poder Executivo deverá" por "O Poder Executivo poderá, observada a viabilidade técnica e orçamentária".

**II - FUNDAMENTO**

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por poder ser incluído nos serviços de rotina e atendimento ao público do Município, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou incluir no orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais do direito à vida e a igualdade, da dignidade humana, do bem estar e da inclusão social, nos termos dos artigos 5º da



Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma tem por finalidade promover maior justiça social e equidade no acesso à moradia digna, reconhecendo as dificuldades específicas enfrentadas por famílias que convivem com crianças que demandam cuidados contínuos, especializados e, muitas vezes, intensivos. É de conhecimento público que mães e responsáveis por crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento enfrentam desafios adicionais em sua rotina, que vão desde a sobrecarga emocional e física até limitações na inserção no mercado de trabalho, em razão da necessidade de acompanhamento constante, terapias, consultas médicas e suporte educacional especializado. A maternidade atípica representa um desafio significativo para muitas mulheres no Município de Juiz de Fora, especialmente aquelas responsáveis por filhos ou dependentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), síndromes genéticas, doenças raras ou transtornos do neurodesenvolvimento. Essas mães enfrentam sobrecarga emocional, física e financeira, com alto risco de burnout, depressão e isolamento social. Nesse contexto, a garantia de acesso à moradia adequada, segura e localizada em regiões com infraestrutura mínima de serviços públicos essenciais - como saúde, educação e transporte - revela-se medida indispensável para assegurar qualidade de vida, inclusão social e dignidade a essas famílias. A Constituição Federal, em seu artigo 6º, consagra o direito à moradia como direito social fundamental, enquanto o artigo 227 estabelece o dever do Estado de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Ademais, o artigo 225, ao tratar da proteção integral, deve ser interpretado em harmonia com a promoção de políticas públicas inclusivas. No mesmo sentido, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece diretrizes claras para a promoção da igualdade de oportunidades, da acessibilidade e da inclusão social, impondo ao Poder Público a adoção de medidas que garantam a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade. No que se refere especificamente ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Lei Federal nº 12.764/2012 reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, reforçando a necessidade de políticas públicas específicas e prioritárias.

### III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 22 de abril de 2026.

Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

